

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



RESOLUÇÃO Nº 5/97, de 05 de maio de 1997.

"Institui a Tribuna Livre"

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Fica instituída a "Tribuna Livre" na Câmara Municipal de Piedade, destinada ao uso das entidades civis sem fins lucrativos organizadas no município.

Artigo 2º - Concluída a Ordem do Dia, inicia-se o espaço destinado à Tribuna Livre, nas sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As inscrições deverão ser feitas na Secretaria da Câmara Municipal, durante o expediente, com antecedência de 3 (três) dias, através de representantes credenciados que deverão necessariamente pertencer à sua diretoria e estarem em gozo dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Na ocasião, deverá ser juntado ofício da entidade dirigido ao Presidente da Câmara, no qual conste o nome da pessoa que fará uso da palavra bem como o tema a ser abordado.

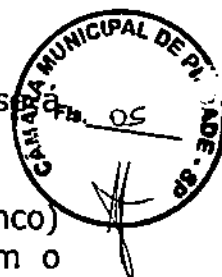
Artigo 4º - Só poderá usar da palavra na "Tribuna Livre" um inscrito por sessão.

§ 1º - Se no ato da inscrição já houver outros inscritos será obedecido sempre a ordem de inscrição, ficando os demais automaticamente inscritos para as sessões seguintes.

§ 2º - Poderá haver permuta quanto à ordem dos inscritos, se assim os interessados acordarem e se manifestarem por escrito.

§ 3º - O orador não poderá ser aparteado, nem desviar-se do tema proposto, devendo o Presidente, neste último caso, adverti-lo. No caso de insistência, a palavra ser-lhe-á cassada.

Artigo 5º - A utilização da Tribuna Livre, na sessão ordinária, dar-se-á pelo tempo de 10 (dez) minutos".



Artigo 6º - As lideranças de bancadas terão um tempo igual de 5 (cinco) minutos para se pronunciarem sobre o tema em pauta, se assim o desejarem, após o uso da palavra pelo orador inscrito.

Artigo 7º - O cidadão inscrito na Tribuna "Livre" ficará à disposição dos líderes de bancada para fornecer esclarecimentos durante o tempo utilizado pelas lideranças.

Artigo 8º - Ao Vereador que for citado pelo ocupante da "Tribuna Livre" fica assegurado o uso da palavra, por 3 (três) minutos, para oferecer resposta.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

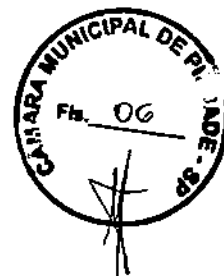
Câmara Municipal de Piedade, 16 de abril de 2001.

Renaldo Corrêa da Silva
Presidente

Jussara Maria Gonçalves
Secretária Administrativa

Nova redação dada aos artigos 2º e 5º, de autoria do Vereador Geremias Ribeiro Pinto.

CAMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
Estado de São Paulo



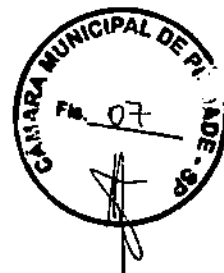
Processo nº 6471 /2013

REMESSA DE AUTOS

Aos _____ dias do mês de _____ de 2013,
atendendo a despacho da presidência, remeto os presentes autos à
Assessoria Jurídica.

Secretaria administrativa,

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
Estado de São Paulo



Processo n° 6421/13

Senhor Presidente:

Parecer em anexo, em 3 (três) laudas.

Antonio Carlos Bueno de Camargo

Assessor Jurídico



PROCESSO Nº6471/2013

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº01/2013

AUTOR(a): Vereador Geraldo Pinto de Camargo Filho

ASSUNTO: Altera dispositivos da Resolução nº5/97, que instituiu a Tribuna Livre

TRIBUNA LIVRE Projeto de Resolução dando nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº5, de 5 de maio de 1997. Possibilidade legal.

BREVE RELATÓRIO

Nobre edil desta Casa propõe alteração em dispositivos da Resolução nº5, de 5 de maio de 1997, que criou a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Piedade. Na justificativa que acompanha a proposição, aduz o autor que ela tem o objetivo de garantir a representatividade da população, especialmente nos bairros nos quais inexistem associações de moradores legitimamente constituídas, locais esses que poderão ser representados na tribuna por oradores devidamente credenciados, esperando que a proposta mereça a atenção dos seus pares.

PARECER

Adotamos no país o sistema da democracia representativa, na qual cada cidadão, mediante processo de escolha direta e secreta e através do sufrágio universal, escolhe o

67



seu representante político. É certo, contudo, que a nossa Constituição, com o afã de ampliar esse sistema representativo, também prevê o exercício da democracia direta pela população, através dos instrumentos institucionais do *plebiscito*, do *referendum* e da *iniciativa popular*, previstos no art.14 da Carta Maior*. O plebiscito é convocado antes da criação da norma (ato legislativo ou administrativo), e o povo, através do voto, aprova ou não a questão que lhe é submetida, enquanto que o referendo é convocado depois da edição da norma, para que o povo a ratifique ou não. Já a iniciativa popular ocorre com a apresentação de projeto de lei na Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A democracia direta, também chamada de democracia *pura* não existe e provavelmente nunca existirá, prevalecendo um sistema representativo misto, ou seja, uma combinação de representação política com formas de democracia direta, com a adoção, em casos especiais, de mecanismos que expressem diretamente a vontade popular. Alguns países deixam de utilizá-los, como a Alemanha, onde os referendos são proibidos, devido à memória de como eles foram manipulados pelo ditador Adolf Hitler para se manter no poder.

No caso em foco, a proposta se relaciona com a participação de representantes dos segmentos organizados em tribuna popular existente na Câmara Municipal. Basicamente o que se propõe, consoante prevê o art.2º, inciso VI da Resolução nº5, é que bairros nos quais não tenham sido legamente organizadas associações de moradores, possam ter voz na Tribuna Livre através de cidadãos devidamente credenciados". Ou seja, a proposta tem como fundamento a regra da representatividade política, buscando, de certa forma, um elo entre a democracia direta e a indireta. O que se pode questionar, eventualmente, é se o número exigido de eleitores na proposta de fato representaria a vontade dos moradores. Não obstante, a representação em si nos parece

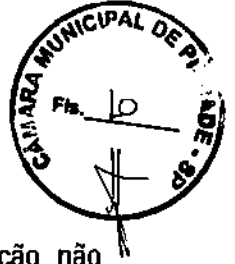
* V. Lei nº9.709, de 18 de novembro de 1998

** Art.3º..

Parágrafo único. No caso previsto no inciso V do do artigo 2º o requerimento deverá estar acompanhado de documento subscrito por, no mínimo, 20(vinte) eleitores do bairro, indicando o orador e declarando a inexistência, no local, de associação representativa de moradores legalmente constituída.



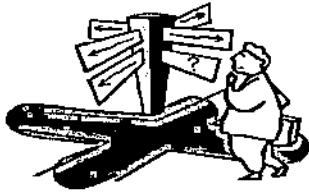
CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE



legítima, para o que se propõe (uso da tribuna livre), em razão do que o projeto de resolução não oferece óbice quanto à sua legalidade.

Câmara Municipal, 3 de maio de 2013.

Antonio Carlos Bueno de Camargo
Assessor Jurídico



PROCEDIMENTO REGIMENTAL



AUTORIA DO PROJETO

Executivo

Legislativo

REGIME DE TRAMITAÇÃO

Ordinário

Urgência

COMISSÕES A SEREM OUIDAS

Justiça e Redação

Economia...

Educação, Cultura...

Obras, Serviços...

QUORUM DE DELIBERAÇÃO

Maioria Simples

Maioria Absoluta

2/3 (Dois Terços)

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Única

2 Turnos

Câmara Municipal de Piedade

Comissão de Justiça e Redação



Projeto de Resolução nº 01/2013 – (V. Geraldo Pinto de Camargo Filho) -
(Processo nº. 6471/2013)

PARECER

Opinamos no sentido da legalidade do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, / /2013.

Adilson Castanho
Presidente

Geraldo Pinto de Camargo Filho
Vice-Presidente

Norton Yoshio Nakayama
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

EMENDA ao Projeto de Resolução nº 1/13

Dê-se ao parágrafo único do art.3º a seguinte redação:

“Art.3º.
Parágrafo único. No caso previsto no inciso VI do artigo 2º, o requerimento deverá estar acompanhado de documento subscrito por, no mínimo, 20(vinte) eleitores do bairro, contendo o RG e comprovante de residência, indicando a pessoa que fará uso da palavra e declarando a inexistência, nesse bairro, de associação representativa de moradores.”

JUSTIFICATIVA – Ocorreu equívoco no que diz respeito à redação do parágrafo único do art.3º, ao se fazer menção ao inciso V do art.2º, pois este dispositivo diz respeito às entidades representativas dos direitos humanos. A intenção é, claramente, referir-se ao inciso VI, que diz respeito *ao cidadão representante de bairro que não possua associação representativa de moradores regularmente constituída*, em razão do que apresentamos a emenda acima, que busca também estabelecer a exigência de que a subscrição dos eleitores do bairro venha acompanhada do número do RG e de comprovante de residência desses eleitores.

Câmara Municipal,


Geraldo Pinto de Camargo Filho
(PT)



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2013

***“Altera dispositivo da Resolução nº5,
de 5 de maio de 1997,
que institui a Tribuna Livre”.***

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº5 de maio de 1997, que institui a Tribuna Livre, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído a Tribuna Livre nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Piedade, que será realizada após o término da Ordem do Dia.”

.....

Art.2º Poderão fazer uso da Tribuna Livre:

- I - as entidades representativas de classe;
- II - as entidades representativas de moradores;
- III - as entidades representativas de defesa do meio ambiente;
- IV - as entidades representativas dos direitos humanos;
- V - o cidadão representante do bairro que não possua associação representativa de moradores regularmente constituída;

Art.3º As inscrições deverão ser feitas na secretaria administrativa durante o expediente, com antecedência de 3(três) dias da sessão ordinária, mediante requerimento protocolado, dirigido à presidência da Casa, devidamente acompanhado do seguinte:

I - CNPJ da entidade representativa;

II - nome, endereço, número do título eleitoral, comprovante de residência do bairro em que representa o orador que fará uso da tribuna, no casos previstos nos II e V do artigo 2º.

III - tema a ser abordado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso V do artigo 2º o requerimento deverá estar acompanhado de documento subscrito por no mínimo 20(vinte) eleitores, contando com a assinatura do autor do requerimento, devidamente identificados com nome completo, RG, e número do título do leitor. O autor do requerimento deve apresentar, também, ~~cópia do RG, título de eleitor e comprovante de residência~~ e declarar a inexistência, no bairro, de associação representativa de moradores. *ou de*

Art.4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA:

A propostas ora apresentada tende a melhorar o texto da Lei já apresentada que relacionada ao uso da Tribuna livre, instituída através da Resolução nº5 desta Casa de Leis visa. O Substitutivo apresentado visa, sobretudo, garantir a representatividade da população, em especial nos casos de aglomerados urbanos e rurais(bairros), nos quais inexistem associação de moradores regularmente constituídas. A proposta estabelece que o bairro, nestas condições, pode ser representado por um orador cabe a este dirigir requerimento ao Presidente da Câmara, acompanhado da documentação exigida(identificação do orador, indicação do mesmo para representar os moradores).

O Projeto permitirá que a população possa individualmente se manifestar, a experiência dos movimentos sociais, da sociedade civil organizada, vem demonstrando que é fundamental, para a construção da justiça social e da democracia, a ampliação da participação dos cidadãos nas decisões do Estado.

A democracia direta é a forma principal de a sociedade fazer valer a cidadania. Porém a participação popular tem sido um desafio para toda a sociedade moderna, principalmente em se garantir meios e formas para o povo exercitar o poder. Podemos citar como exemplo as audiências públicas realizadas na Câmara Municipal, onde a participação da população é pouca.

Neste sentido, esta Casa de Lei pode estreitar o canal que liga a democracia representativa da participativa. Pode abrir espaços para a população opinar, sugerir e trazer suas reivindicações ou propostas para projetos de leis, aperfeiçoando desta maneira a forma de fazer política em nossa cidade.

Uma Câmara Municipal, além de estar em sintonia com a sociedade, deve ser espaço de participação do cidadão no controle, fiscalização e definição das prioridades públicas. A democracia direta, sem sombra de dúvida, é a maneira moderna de o povo poder participar da política.

Desta maneira este projeto de resolução visa colocar a Câmara Municipal de Piedade na vanguarda da democracia participativa, razão pela qual gostaria de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis de forma a garantir sua aprovação.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva

Piedade, 7 de abril de 2014.


GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO (PT)



Câmara Municipal de Piedade

Processo nº _____/2014

REMESSA DE AUTOS

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014, atendendo a despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento ao art.18, I, "e" da Resolução nº1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Secretaria administrativa,

CÂMARA MUNICIPAL



PIEADADE-SP

Processo nº 647/12014.

Senhora Presidente:

Parecer em anexo, em 1 (uma) laudas


Antonio Carlos Bueno de Camargo
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2013 (Substitutivo)

AUTOR(a): Vereador Geraldo Pinto de Camargo Filho


ASSUNTO: Altera dispositivos da Resolução nº5/97, que instituiu a Tribuna Livre

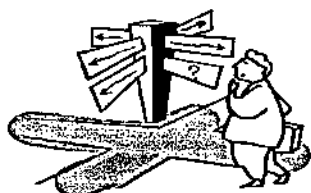
PARECER

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Resolução 1/2013, adequando-o aos propósitos do legislador, que é o de ampliar a representatividade da população, instituindo o direito de determinados bairros que não conseguiram organizar associação representativa de participar do instituto da tribuna livre, criado nesta Casa por meio da Resolução nº5. O substitutivo, como se depreende do disposto no art.44 do Regimento Interno, é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um edil ou por uma comissão, com o intuito de substituir outro projeto já em tramitação sobre o mesmo assunto. No caso, o próprio autor do projeto de resolução apresenta o substitutivo.

Não há óbice quanto ao aspecto formal ou legal da proposição.

Câmara Municipal de Piedade, aos 23 de abril de 2014


Antonio Carlos Bueno de Camargo
Assessor Jurídico



PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO

Executivo

Legislativo

REGIME DE TRAMITAÇÃO

Ordinário

Urgência

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Justiça e Redação

Economia...

Educação, Cultura...

Obras, Serviços...

QUORUM DE DELIBERAÇÃO

Maioria Simples

Maioria Absoluta

2/3 (Dois Terços)

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Única

2 Turnos

Câmara Municipal de Piedade

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 6686/2015

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2015 – Vereador Geraldo Pinto de Camargo Filho.

"Altera dispositivos da Resolução nº 05, de 05 de março de 1997 que institui a Tribuna Livre".

Senhora Presidente:

Solicito o Arquivamento do Projeto de Lei em epigrafe, de minha autoria.

Piedade, em 1º de junho de 2015.

Vereador Geraldo Pinto de Camargo Filho.
Vereador

